

J.V.



Oito Séculos de História

MUNICIPIO DE MURÇA

CADERNO DE ENCARGOS – Cláusulas Gerais

Aquisição de Serviços para "Execução do Sistema de Informação Cadastral Simplificado do concelho de Murça"

CONSULTA PRÉVIA SIMPLIFICADA

Proc. N.º DOM/26/2021/CPrevSimp



1.1

MUNICÍPIO DE MURÇA

Índice

PARTE I - CLÁUSULAS GERAIS	3
Cláusula 1. ^a – Objeto.....	3
Cláusula 2. ^a – Contrato	3
Cláusula 3. ^a – Prazo.....	4
Cláusula 4. ^a – Obrigações principais da entidade adjudicatária	4
Cláusula 5. ^a – Forma de prestação de Serviço	5
Cláusula 6. ^a – Local da prestação do serviço.....	5
Cláusula 7. ^a – Horário da prestação do serviço.....	6
Cláusula 8. ^a – Patentes, licenças e marcas registadas	6
Cláusula 11. ^a – Dever de sigilo.....	6
Cláusula 12. ^a – Prazo do dever de sigilo.....	6
Cláusula 13. ^a – Preço Base	6
Cláusula 14. ^a – Condições de pagamento	7
Cláusula 15. ^a – Penalidades contratuais	7
Cláusula 16. ^a – Força maior	8
Cláusula 17. ^a – Resolução por parte da CMM.....	9
Cláusula 18. ^a – Resolução por parte do prestador de serviços	9
Cláusula 19. ^a – Caução	9
Cláusula 20. ^a	10
Resolução de litígios - Foro competente	10
Cláusula 21. ^a	10
Subcontratação e cessão da posição contratual	10
Cláusula 22. ^a	10
Comunicações e notificações	10
Cláusula 23. ^a	10
Contagem dos prazos	10
Cláusula 24. ^a	11
Direito e legislação aplicáveis	11



PARTE I - CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula 1.ª – Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a contratação de uma Aquisição de Serviços para "Execução do Sistema de Informação Cadastral Simplificado do concelho de Murça".
2. O caderno de encargos inclui todos os seus anexos, consideradas partes integrantes do mesmo.
3. Atento o disposto nos números anteriores, o prestador de serviços obriga-se à prestação dos serviços de acordo com os termos previstos neste caderno de encargos e na proposta adjudicada.

Cláusula 2.ª – Contrato

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278º e seguintes Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111- B/2017, de 31 de agosto (retificado pelas declarações de retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e n.º 42/2017, de 30 de novembro), pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março, pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio e pela Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho, doravante designado por CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450º e seguintes e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões, tenham sido expressamente aceites, pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.



7. V

MUNICÍPIO DE MURÇA

4. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5. Além dos documentos indicados no número 2 anterior, o fornecedor obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicadas.

Cláusula 3.ª – Prazo

O contrato mantém-se em vigor por **18 (dezoito) meses**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª – Obrigações principais da entidade adjudicatária

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta de acordo com as características bem como no prazo estabelecido;

b) Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:

i) Obrigação de assumir com todos os encargos, incluindo equipamentos, revelados necessários para a prestação de serviços;

ii) Obrigação de facultar à entidade adjudicante toda a documentação relativa e/ou relacionada com a prestação de serviços;

iii) Obrigação de prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo na pendência da prestação de serviços, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação, em especial em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos;



7.2

MUNICÍPIO DE MURÇA

iv) Obrigação de responsabilidade pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;

v) Obrigação de prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da prestação de serviços, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados ao bom resultado dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª – Forma de prestação de Serviço

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem os seguintes serviços:

- Na Rede de balcões BUPI, para Cadastro Predial Simplificado com:
 - a) Disponibilização de 3 técnicos da empresa nos balcões de atendimento disponíveis no Município, para atendimento dos proprietários (quer seja no gabinete de Atendimento Municipal, Espaços do Cidadão ou Juntas de Freguesia);
 - b) Realização do Cadastro Simplificado na Plataforma BUPI;
 - c) Controlo de qualidade dos levantamentos/registos.
- Horário de atendimento à população, definido pelo Município, de 35 horas/semana/por balcão;
- Monitorização do desenvolvimento do projeto (n.º prédios/mês/freguesia).
- Participação em sessões de esclarecimento à população. Deverão ser realizadas pelo menos duas sessões de esclarecimentos, uma sessão no início do projeto e outra sessão durante a execução do projeto.

Cláusula 6.ª – Local da prestação do serviço

1. Para a realização da presente aquisição de serviços serão disponibilizadas na Câmara Municipal de Murça.



7.2

MUNICÍPIO DE MURÇA

Cláusula 7.ª – Horário da prestação do serviço

A entidade adjudicatária terá que cumprir um horário de expediente de 35 horas semanais, por balcão da rede BUPI, sendo o mesmo compreendido das 9:00h às 12:30h e das 14:00h às 17:30h.

Cláusula 8.ª – Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato celebrado, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a CMM venha a ser demandada por ter infringido, no decurso da execução do contrato celebrado, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário terá de a indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 11ª – Dever de sigilo

O prestador de serviços, por si e através dos seus agentes, obriga-se a garantir rigoroso sigilo quanto a informações e documentação que os seus profissionais venham a ter acesso, por força da prestação de serviços, relacionadas com a atividade da CMM, inclusive após a execução do contrato.

Cláusula 12ª – Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.ª – Preço Base

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 47.º do CCP, o preço base (máximo) do procedimento, como parâmetro base de preço contratual, é fixado em **99.800,00€** (noventa e nove mil e oitocentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, foi obtido, tendo em conta, os valores apresentadas na candidatura.
2. Consideram-se, também, incluídos no preço a pagar pela CMM, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, referido nos termos do número anterior, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CMM, compreendendo, nomeadamente, os relativos a



MUNICÍPIO DE MURÇA

alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, seguros, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros encargos legalmente devidos.

Cláusula 14.ª – Condições de pagamento

1. O pagamento da quantia devida nos termos da cláusula anterior será efetuado mensalmente.
2. A quantia devida pela CMM nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação e validação da respetiva fatura/recibo, sob pena das pertinentes sanções legais, nomeadamente o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a validação da respetiva fatura/recibo.
4. Em caso de discordância por parte da CMM, quanto aos valores indicados na fatura/recibo, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura/recibo corrigida.
5. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura/recibo será paga através de emissão de cheque ou transferência bancária.

Cláusula 15.ª – Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a CMM pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento do prazo da prestação de serviços objeto do contrato, até 0,5% do valor deste por cada dia de atraso, até ao limite máximo de 50% do valor contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a CMM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. A CMM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CMM exija uma indemnização pelo dano excedente.



J.V

MUNICÍPIO DE MURÇA

Cláusula 16.ª – Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações e ou obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, devidamente comprovado e aceite, entendendo-se como tal as circunstâncias ou acontecimentos, imprevisíveis e excepcionais, independentes das vontades das partes, e que não derivem de falta ou negligência de qualquer delas, que impossibilitem a respetiva realização, porquanto alheios à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, nomeadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais. e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
4. A ocorrência de circunstâncias ou acontecimentos que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte que invocar caso de força maior deve comunicar, por escrito, e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para o restabelecimento da situação normal.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



1. ✓

MUNICÍPIO DE MURÇA

Cláusula 17.ª – Resolução por parte da CMM

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a CMM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente o atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato superior a 2 (dois) meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso excederá esse prazo.
2. O incumprimento, por parte do prestador de serviços, confere, nos termos gerais de direito, à CMM, além da faculdade de rescindir o contrato, o direito às correspondentes indemnizações legais.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela CMM.

Cláusula 18.ª – Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem nos termos do artigo 20.º do presente caderno de encargos.
3. No caso previsto no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à CMM, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 19.ª – Caução

Não é exigível a prestação de caução, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 88.º do CCP.



7.2

MUNICÍPIO DE MURÇA

Cláusula 20.ª

Resolução de litígios - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de círculo do Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.
2. Atento o disposto no número anterior, o fornecedor não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da CMM.
3. Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao fornecedor no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.
4. O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do CCP.



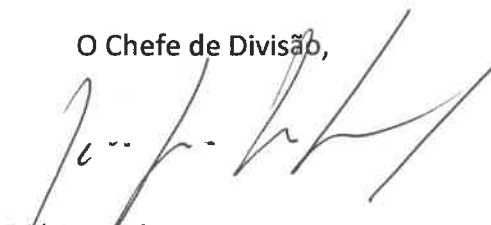
Cláusula 24.ª

Direito e legislação aplicáveis

- 1.** O contrato tem natureza administrativa e é regulado pela lei portuguesa.
- 2.** Ao presente procedimento e em tudo o omissa e ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, incluindo os seus anexos, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31/08, e demais legislação e regulamentação aplicáveis, e, se for o caso, o estatuído no caderno de encargos do presente procedimento.

Murça, 24 de novembro de 2021

O Chefe de Divisão,


Mário José Pinto Sampaio, Dr.